



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
52ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000252-44.2017.5.02.0087  
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP  
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PJe nº. 1000252-44.2017.5.02.0087**

Vistos, etc.

Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APCEF/SP** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que a ré se abstenha de exigir dos seus empregados o cumprimento de horas extras nos dias 18.02.2017 (sábado), 11 e 12/03 (sábado e domingo) para execução de serviços e atendimento a clientes em face da Medida Provisória nº 763/2016.

Por força do que dispõe o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, e os artigos 1º e 5º, V, da Lei 7.347/85, bem como diante das disposições estatutárias da autora (ID a43e5c1), reconheço a sua legitimidade para a propositura da presente ação. Entretanto, de efeito *erga omnes* não se cogita no caso dos autos, pois, trata-se de entidade associativa de âmbito estadual, devendo a decisão ora proferida abranger tão somente os seus filiados, nos exatos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Dito isso, passo à análise da tutela provisória de urgência.

Com efeito, o art. 224, *caput*, da CLT, dispõe que *a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (grifei)*.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1º da Lei 4.178/62: *Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.*

Os acordos coletivos atinentes à categoria de que são partes os filiados da associação autora, bem como o regimento interno da ré, contemplam igualmente jornada de trabalho a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Nesse contexto, entendo que as disposições da Medida Provisória nº. 763/2016, que autoriza a

movimentação da conta do FGTS pelos empregados inativos cujos contratos de trabalho tenham sido encerrados até 31/12/2015, não justifica a exigência de jornada extraordinária aos trabalhadores - no presente caso os trabalhadores filiados à parte autora - em sábados e domingos, tal como determinado pela ré através do Ofício 00XX/2017/SR Brasília Norte/DF (ID 78c66ef), e através da correspondência eletrônica acostada aos autos (ID fe194d9).

Ainda que o artigo 61 da CLT preveja a extrapolação da jornada sem consentimento do trabalhador em caso de *necessidade imperiosa*, esse não é o caso dos autos, já que não estão presentes os motivos autorizadores, quais sejam: força maior ou conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução possa causar prejuízo manifesto.

Ora, a Medida Provisória nº 763/2016, em total desacordo com o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, autorizou a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores cujos contratos foram extintos até 31/12/2015, e não há nisso qualquer urgência que justifique a realização de jornada extraordinária em sábados e domingos pelos trabalhadores da Caixa Econômica Federal.

Note-se que se trata de movimentação de contas que já estão inativas desde dezembro de 2015, devendo os interessados ser atendidos sem prejuízo das condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores da Caixa Econômica Federal. Não há necessidade imperiosa apta a afastar as disposições do artigo 224, *Caput*, da CLT, e artigo 1º da Lei 4.178/62, como pretende a ré.

Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se abstenha de exigir dos filiados da autora a realização de horas extras nos dias 18 de fevereiro de 2017, e nos dias 11 e 12 de março de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empregado que trabalhar nas referidas datas.

A presente decisão tem força de **mandado judicial**, devendo ser cumprido imediatamente, por oficial de justiça, no endereço da ré constante da petição inicial, desde já autorizado o acompanhamento do(a) patrono(a) da associação autora.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

SAO PAULO, 17 de Fevereiro de 2017

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

## Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA]**



17021716070604700000057116773

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>